

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 1999 (Apenso: PL nº 4.399, de 2004)

Define prazos para substituição de candidatos em eleições proporcionais e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30.9.97, para reduzir, de sessenta para trinta dias anteriores ao pleito, o prazo para a substituição de candidatos nas eleições proporcionais.

Argumenta o Autor, na justificação, que o prazo de até trinta dias antes ao pleito democratiza a participação dos candidatos.

À proposição em exame, foi anexado o PL nº 4.399, de 2004, de autoria do Deputado RENATO CASAGRANDE, o qual “Dá nova redação ao § 3º, do artigo 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição sob exame, além do seu mérito, por se tratar de direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise, dispondo sobre direito eleitoral, inserem-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, I), tratam de matéria que deve ser disciplinada por lei (art. 48, *caput*), admitindo a iniciativa concorrente (art. 61), sendo a lei ordinária o veículo normativo adequado, por não haver reserva constitucional de lei complementar. Atendem, pois, as proposituras aos pressupostos constitucionais formais para sua apreciação.

De outra face, não afrontam quaisquer regras ou princípios constitucionais, vez que a substituição de candidatos é regulada por lei infraconstitucional. Nada há, portanto, a objetar quanto à constitucionalidade material das proposições em exame.

Não contrariam os projetos, igualmente, os princípios gerais de Direito, e, por essa razão, não incidem em injuridicidade. Também não há ilegalidade nas proposições.

O regime de tramitação dos projetos em comento é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário desta Casa (direito eleitoral), de acordo com o art. 24, II e, do RICD, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal.

A técnica legislativa do PL nº 1.772, de 1999 merece reparos para adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, as quais tratam da redação das leis. Para sanar suas impropriedades, apresentamos o substitutivo anexo, também com as alterações de mérito a que a seguir nos referimos.

Quanto ao mérito, entendemos que os projetos de lei em epígrafe aperfeiçoam a legislação eleitoral, pois facilitam a substituição de candidatos, tanto nas eleições majoritárias, como nas proporcionais, permitindo que o eleitorado tenha conhecimento das substituições em tempo hábil. Apresentamos substitutivo que reúne as sugestões de ambos os projetos.

Em tais condições, nosso voto é pela *constitucionalidade*, *juridicidade*, *regimentalidade* e *boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 1.772, de 1999, e 4.399, de 2004, e, no mérito, pela *aprovação* de ambos, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO AOS
PROJETOS DE LEI N^os 1.772, DE 1999, E 4.399, DE 2004**

Dá nova redação ao § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterando os prazos para substituição de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13.....
....."*

§ 3º A substituição somente se efetivará se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito, nas eleições majoritárias, e até trinta dias, nas eleições proporcionais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

2004_14325_Vilmar Rocha_092.doc